

**Prejulgado:1591**

1. Em havendo a contribuição previdenciária do aposentado, essas contribuições servirão para computarem como tempo de contribuição faltante, nos casos em que este Tribunal venha a desconsiderar algum dos tempos irregularmente considerados na concessão da aposentadoria. Conforme precedentes desta Corte, o período entre a expedição do ato aposentatório e a apreciação pelo Tribunal de Contas para fins de registro pode ser considerado como tempo de serviço para fins de aposentadoria, inclusive nos casos em que não tenha havido contribuição, desde que tal período seja anterior a 16 de dezembro de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98. A partir daquela data, haverá a obrigatoriedade de contribuição desde que o servidor inativo, cujo ato esteja pendente de registro, estivesse sujeito à contribuição na atividade. No cotejamento dos tempos de serviço e/ou contribuição que culminem com a conclusão pela falta de períodos, rurais ou não, anteriores ou posteriores ao ato aposentatório, o Tribunal de Contas deverá orientar-se, quando se tratarem de tempos privados, em consonância com as certidões expedidas pelo INSS.

2. O laudo pericial, para comprovação de insalubridade e/ou periculosidade, poderá ser expedido pelo órgão médico oficial do município, uma vez que não existe vedação no âmbito das competências legislativas municipais para que lei municipal, suplementando o ordenamento estadual e federal, discipline como válido, para fins de concessão de adicional de insalubridade ou periculosidade, laudo pericial expedido por médico ou junta médica oficial.

3. Servidor municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo de Professor, com carga horária de 10 (dez) horas semanais, por ocasião da concessão de sua aposentadoria, fará jus ao recebimento de benefício equivalente, no mínimo, ao salário mínimo. Caso o estatuto dos servidores fixar um piso mínimo, o servidor horista deverá perceber o valor correspondente, na atividade e na inatividade. Para os servidores protegidos por regras de transição, considerando-se que não existia estipulação expressa, aplica-se, subsidiariamente, com fundamento no art. 40, § 12, da Carta Magna, a regra que veda a concessão de benefício previdenciário inferior ao salário mínimo, definida no art. 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Para aqueles que se aposentarem dentro das novas regras estipuladas pela Emenda Constitucional nº 41/03, aplica-se a nova sistemática definida na Lei nº 10.887/04, segundo a qual a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição, bem como os proventos, não poderão ser inferiores ao salário-mínimo.

4. Na concessão da vantagem intitulada como ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, em aposentadoria voluntária por tempo de serviço ou de contribuição, com proventos proporcionais, a referida vantagem deve ser aplicada sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido das demais vantagens incorporadas que permitam a incidência do adicional por tempo de serviço, somando-se a este valor as vantagens pessoais nominais, para sobre este montante aplicar-se a proporcionalidade definida no art. 40, III, "c", da Constituição Federal, na redação original.

5. É admitida a renúncia à aposentadoria por um regime para aproveitamento do tempo de serviço para a concessão de novo benefício em outro regime de aposentação, uma vez que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, portanto, passível de renúncia.

**Processo:** **306393280**

**Parecer:** COG-09/04 com alterações do Relator

**Decisão:** 3055/2004

**Origem:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Relator:** Auditor Clóvis Mattos Balsini

**Data da Sessão:** 06/10/2004

**Data do Diário Oficial:** 21/12/2004

**Assunto:**

SERVIDOR PÚBLICO

ADICIONAL

tempo de serviço

tempo de serviço

Voltar